REPRESENTAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Poliana Nunes de Lima**, Procuradora-Geral do Município de Nova Mamoré,[1] pelas razões abaixo delineadas.

I – DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1-TC 00716/17 – item IX, [2] proferido no Processo n. 01978/11,[3] imputou débito ao Senhor **Isaias Quintino Borges Santana**, em solidariedade com o Senhor **Reinaldo Paulino de Oliveira,** bem como com os Senhores **Orlando Oliveira Rocha** e **Janete Carneiro de Andrade**, cuja cobrança vem sendo acompanhada por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão **(PACED), sob o n. 5687/17.**

Nada obstante, esta Procuradoria-Geral de Contas obteve a informação de que não foi apresentada ao Tribunal de Contas, pela responsável acima mencionada, documentação comprobatória atualizada acerca das medidas de cobrança adotadas, visando ao recebimento dos valores devidos, mesmo diante das oportunidades oferecidas pela Corte, adiante indicadas, no afã de obter as informações pertinentes.

Nesse contexto, depreende-se do **PACED n. 05687/17,** referente ao **Processo n. 01978/11**, que a Corte de Contas determinou à Procuradora-Geral Municipal, Senhora **Poliana Nunes de Lima,**

que apresentasse novas informações relativas ao apontado *decisum*, nos seguintes moldes:[4]

> Senhora Procuradora,
>
> **Em reiteração ao Ofício n. 0991/2023-DEAD**, informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal n. 7003399-20.2019.8.22.0015, ajuizada para a cobrança do débito imputado ao Senhor **Isaias Quintino Borges Santana**, solidariamente com **Reinaldo Paulino de Oliveira** e **Orlando Oliveira Rocha**, no item IX do Acórdão n. AC1-TC 00716/17, prolatado no Processo n. 01978/11, encontra-se arquivada definitivamente, **razão pela qual solicitamos a Vossa Senhoria que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, apresente esclarecimentos acerca do seu arquivamento**.
>
> Solicitamos também que Vossa Senhoria, no mesmo prazo, **preste informações acerca do arquivamento provisório da Execução Fiscal n. 7003404-42.2019.8.22.0015,** ajuizada para cobrança do débito solidário imputado aos Senhores **Isaias Quintino Borges Santana e Reinaldo Paulino de Oliveira** no item IX do Acórdão AC1-TC 00716/17.
>
> Solicitamos, ainda, que Vossa Senhoria **informe se foram adotadas medidas de cobrança quanto ao débito solidário imputado no item IX aos Senhores Isaias Quintino BorgesSantana, Janete Carneiro de Andrade e Reinaldo Paulino de Oliveira**.
>
> Solicitamos, por fim, que Vossa Senhoria **apresente informações detalhadas acerca da situação do parcelamento concedido aos Senhores Isaias Quintino Borges Santana, LuizCarlos Rodrigues dos Santos e Reinaldo Paulino de Oliveira,** referente ao débito solidário imputado no item IX do mesmo Acórdão, tendo em vista informações na Execução Fiscal n. 7003401-87.2019.8.22.0015 de acordo entre as partes, encaminhando, para tanto, o termo de parcelamento, acompanhado do relatório de pagamentos emitido pelo sistema fiscal utilizado pelo Município, o que deverá ocorrer de forma mensal.
>
> [...] (destacou-se).

Tais determinações, registra-se, foram exaradas no bojo do Ofício n. 0991/23-DEAD, de 03.05.23 (ID 1392159, com notificação eletrônica pelo decurso do prazo, ID 1394756), reiterado pelo Ofício n. 1348/23-DEAD, de 26.06.23 (ID 1419070, com notificação eletrônica em 26.06.23, ID 1419435).

Todavia, nas oportunidades concedidas, as informações pertinentes não foram disponibilizadas, tampouco se verificou qualquer manifestação da responsável que comprovasse, por força de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

Por consequência, aportou nesta Procuradoria-Geral de Contas o Ofício n. 101/2023/DEAD/TCERO,[5] de 14.09.23, informando a omissão injustificada por parte do ente credor no tocante à prestação de informações atualizadas junto a essa Corte de Contas, em relação ao adimplemento dos débitos imputados no bojo do processo em tela.[6]

Ato contínuo, aportou também neste Órgão Ministerial o Ofício n. 102/2023/DEAD/TCERO,[7] de 20.09.23, informando que, no que tange ao parcelamento concedido ao Senhor Luiz Carlos Rodrigues dos Santos, objeto da Execução Fiscal n. 7003401.87.2019.8.22.0015, a Procuradoria-Geral do Município de Nova Mamoré havia informado a sua quitação.

Diante disso, em 03.10.23, este Órgão Ministerial expediu o Ofício n. 306/2023-GPGMPC,[8] da lavra deste Procurador-Geral de Contas, direcionado à Senhora **Poliana Nunes de Lima,** ora representada, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresentasse informações detalhadas acerca das medidas de cobrança adotadas, relativas ao item IX do referido *decisum*.

Na oportunidade, foi destacada a necessidade de apresentação das seguintes informações, *in verbis*:

[...]

Assim, ante a omissão dessa Procuradoria nessa seara, nos termos do § 1º do art. 19 da instrução normativa referenciada,[4] esta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas assinala o prazo **improrrogável** de **05 (cinco)** dias, a contar de seu recebimento, para que Vossa Excelência:

(I) Comprove as medidas de cobrança adotadas pelo município no que tange ao débito imputado solidariamente aos Senhores **Isaias Quintino Borges Santana, Reinaldo Paulino de Oliveira**e **Janete Carneiro de Andrade** no item IX do Acórdão AC1-TC 00716/17 (Processo n. 01978/11).

Outrossim, caso nenhuma medida de cobrança tenha sido adotada, requer que a informação seja expressamente encaminhada a este Órgão Ministerial, para que, junto à Corte de Contas, adote as providências cabíveis em razão da possível configuração do instituto da prescrição da pretensão executória estatal;

(II) Apresente esclarecimentos acerca do arquivamento definitivo da Execução Fiscal n. 7003399-20.2019.8.22.0015, ajuizada para a cobrança do débito imputado solidariamente aos Senhores **Isaias Quintino Borges Santana, Reinaldo Paulino de Oliveira** e **Orlando Oliveira Rocha** no item IX do Acórdão AC1-TC 00716/17 (Processo n. 01978/11);

(III) Apresente esclarecimentos acerca do arquivamento provisório da Execução Fiscal n. 7003404-42.2019.8.22.0015, ajuizada para a cobrança do débito imputado solidariamente aos Senhores **Isaias Quintino Borges Santana** e **Reinaldo Paulino de Oliveira** no item IX do Acórdão AC1-TC 00716/17 (Processo n. 01978/11)

[...].

Em continuidade, no dia 24.10.23, por meio do Ofício n. 535-GP/2023, a Procuradora-Geral Municipal informou o que segue:[9]

Senhor Procurador,

Ao cumprimentá-lo mui respeitosamente, vimos através do presente, em atendimento ao Oficio n. 306/2023-GPGMPC, informar a vossa Excelência que a Procuradoria Jurídica do município de Nova Mamoré, **atualização dos pagamentos sobre do senhor Orlando Oliveira Rocha, e da sra. Janete Carneiro de Andrade, conforme informações do Departamento de receita em anexo, bem como segue em anexo os relatórios de pagamentos emitidos pelo sistema fiscal utilizado pero município, e o acordo e as demais atos administrativos**, conforme comprovação em anexo.

Quanto ao processo de n. 7003404-42.2019.8.22.0015, do senhor Isaias Quintino Borges Santana e Reinaldo Paulino de oliveira, fora postulada pela pesquisa de valores e bens, via SISBAJUD, BACENJUD e RENAJUD, em contas bancárias de titularidade do Executado. (Destacou-se)

Inicialmente, no que concerne à informação prestada em relação à Execução Fiscal n. 7003404-42.2019.8.22.0015, consistente no peticionamento em juízo, requerendo pesquisa de valores e bens via SISBAJUD, BACENJUD e RENAJUD em contas bancárias de titularidade do executado, tem-se que não consubstancia medida suficiente para sanar a omissão identificada.

Nesse sentido, no bojo da decisão judicial que determinou a suspensão daqueles autos, fazendo-o nos moldes do art. 921, III, do CPC,[10] o magistrado decidiu que, *salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida* – o que não se constata por meio do mero peticionamento judicial referido.

Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não basta para interromper o curso da prescrição intercorrente o mero peticionamento em juízo, requerendo, por exemplo, a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Nesse sentido:[11]

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).**

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: " [...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) **Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional**

aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) **A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens**. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

Assim, não consistindo o peticionamento judicial indicado efetiva medida de constrição patrimonial, tampouco sendo suficiente para interromper o curso da prescrição intercorrente, não resta comprovada medida de cobrança apta a sanar a omissão relativa à execução do título extrajudicial oriundo dessa Corte de Contas.

A seu turno, no mesmo sentido, no que tange aos débitos imputados solidariamente aos Senhores **Isaias Quintino Borges Santana**, **Orlando Oliveira Rocha** e **Janete Carneiro de Andrade**, embora tenham sido encaminhados alguns documentos visando a comprovação das notícias, verificou-se a insuficiência destes para sanar a omissão anteriormente constatada pelo DEAD.

No que diz respeito à Senhora Janete Carneiro de Andrade, foi encaminhada cópia de sua ficha financeira, relativa aos exercícios de 2022 e 2023, em que, embora se identifique a rubrica "desconto judicial" (no valor mensal de R$111,10), não constam outros dados que permitam compreender a que se referem os descontos indicados.

Vale destacar que, com relação à responsável em questão, não constam do PACED n. 5687/17 quaisquer informações acerca de eventuais medidas adotadas para a cobrança do valor (como o ajuizamento de Execução Fiscal, protesto, parcelamento, etc.), de forma que, somente com a cópia de sua ficha financeira, não é possível relacionar a rubrica mencionada a alguma medida de cobrança adotada no âmbito do mencionado PACED.

Permanece, pois, a omissão do órgão de representação jurídica municipal.

A seu turno, quanto ao Senhor Orlando Oliveira Rocha, foi encaminhado ao Órgão Ministerial o Memorando n. 31/DRF (do Departamento de Receita e Fiscalização), datado de 23.10.23, contendo um "relatório de pagamento judicial", consistente em tabela com as seguintes rubricas: "número Guia"; "Valor R$"; Data de pagamento/crédito" e "Banco".

Apesar disso, as derradeiras informações acostadas ao PACED n. 5687/17 dão conta da

existência de uma Execução Fiscal definitivamente arquivada (Execução Fiscal n. 7003399-20.2019.8.22.0015), razão pela qual foram solicitados esclarecimentos especificamente quanto a essa situação.

Além de tal fato não ter sido esclarecido, em consulta processual realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificou-se que os mencionados autos encontram-se definitivamente arquivados desde 19.10.21, após terem **permanecido suspensos pelo prazo de 01 ano** sem que o exequente (Município de Nova Mamoré) tivesse **indicado bens à penhora.**[12]

Desse modo, conquanto tenha sido encaminhado "relatório de pagamento judicial", não é possível constatar a origem do débito nele indicado.

Dessarte, resta caracterizada a omissão da representada no dever de adotar as providências necessárias ao adimplemento dos débitos aplicados pela Corte de Contas, o que enseja a atuação do Ministério Público de Contas, mediante a interposição da presente representação.

II – DO DIREITO

Como se sabe, o art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1988, e o art. 24 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, estabelecem que as decisões do Tribunal que determinem a imputação de débito ou apliquem multa têm eficácia de título executivo extrajudicial.

Entretanto, no que se refere à execução de tais decisões, malgrado constituam título executivo por força dos dispositivos mencionados, resta assentada na jurisprudência pátria a impossibilidade de que os Tribunais de Contas promovam os atos de execução, seja diretamente ou por iniciativa do Ministério Público de Contas.[13]

No âmbito dessa Corte de Contas, esse entendimento encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Consta do normativo em referência, que o débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público contra a qual se praticou a irregularidade.

Assim, no presente caso, cabe ao município, por meio do órgão de representação jurídica municipal, adotar medidas para efetiva cobrança, bem como prestar ao Tribunal informações acerca das ações adotadas, conforme se depreende da leitura do art. 13, *litteris*:

> **Art. 13.** Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ **solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:
>
> > I – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)
> >
> > II – no caso de multa devida às entidades da Administração Indireta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)
> >
> > III – no caso de débito devido às entidades da Administração Indireta do Estado, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO, ressalvado o disposto no §3º do art. 9º desta Instrução Normativa; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

IV – **no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias** a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO).

Nesse sentido, é patente que a persecução do adimplemento do valor do débito imputado na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo.

Assim, tais agentes são os únicos capazes de garantir a efetividade das decisões do Tribunal, executando a cobrança para reaver o numerário empregado indevidamente e, por consequência, prevenir a reincidência de práticas lesivas ao erário.

Outrossim, é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante essa Corte de Contas as medidas nesse sentido adotadas, cuja omissão será comunicada ao Ministério Público de Contas, conforme dispõe o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

I I – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

Dessa forma, a omissão da Procuradora-Geral do Município de Nova Mamoré em apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória – ou demonstrar, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo - atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário.

Em casos tais, cabe ao Ministério Público de Contas adotar medidas para fazer cessar a omissão dos responsáveis, mediante representação perante o Tribunal, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996,[14] *verbis*:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 799/14)

[...]

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte (Redação dada pela Lei Complementar n. 693/12).

Nesse sentido é o que prevê o art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, *ipsis litteris*:

> **Art. 19.** Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)
>
> > **§ 1º** Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)
> >
> > **§ 2º** Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela comprovação do cumprimento dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para deliberação do Conselheiro Presidente, nos moldes do artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)
> >
> > **§ 3º** Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

Sendo assim, a presente representação possui o desiderato de obstar a continuidade da omissão na obrigação de adotar providências que visem a assegurar o recebimento dos débitos imputados pela Corte de Contas, já que os ofícios enviados por esse Tribunal não foram suficientes para compelir a responsável a cumprir os deveres constantes do art. 14 da instrução normativa supracitada.

Registra-se que a busca de receitas pelo município junto aos cidadãos tem por finalidade possibilitar o cumprimento de suas responsabilidades constitucionais e legais, entre elas assegurar que toda a coletividade tenha acesso a serviços básicos e essenciais como saúde, saneamento, educação, segurança, entre outros, não se justificando que aqueles que causem prejuízo ao erário passem incólumes, muito menos que os agentes encarregados da recuperação do numerário se omitam, renunciando indevidamente a tais imprescindíveis receitas.

Nesse passo, o valor proveniente do pagamento dos débitos imputados pelo Tribunal constitui receita do exercício em que for arrecadado, contribuindo, deste modo, para o cumprimento dos programas e ações governamentais.

Destarte, a agente responsável deve exercer as competências que lhe foram atribuídas para garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais rapidamente possível, aos cofres públicos, não havendo, sob tal aspecto, qualquer margem de discricionariedade, nem se justificando a omissão verificada *in casu*, mesmo depois de reiteradamente instada a fazê-lo.

A esse respeito, colhe-se preciosa lição de Carrazza, cuja essência se aplica ao caso em tela, *in verbis*:[15]

> A Administração pública deve, obrigatoriamente, assim que verificado o fato imponível, aplicar as leis pertinentes ao caso concreto. Neste particular, ela não possui qualquer margem de discricionariedade, até porque, num Estado de Direito, como o nosso, a retirada de dinheiro dos cidadãos, a título de tributo, precisa ser rigorosamente disciplinada por lei, de modo a afastar, de todo, a possibilidade de livre apreciação por parte do Fisco.
>
> > A Fazenda Pública não é a "dona" do tributo. Ela o lança e o arrecada, nos estritos termos da lei. **Não lhe é dado abrir mão, *sponte* própria, de seu recolhimento. Pelo contrário, só poderá deixar de arrecadá-lo em cumprimento de uma lei autorizadora** (praticará, pois, também neste caso, um ato administrativo vinculado). (Destaque nosso).

Ademais, acerca da natureza não tributária do débito imputado pela Corte de Contas,

mostra-se assaz relevante o escólio a seguir transcrito, da lavra de Carlos Valder do Nascimento, dada a percuciência e pertinência de seu comentário ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal:[16]

> Nesse sentido, o que pretende é estabelecer parâmetros, buscando a gestão fiscal responsável, assim entendida aquela voltada para a efetiva arrecadação do conjunto de receitas originárias e derivadas, das prestações e obrigações contraídas pelos contribuintes, cuja titularidade dos créditos respectivos seja dos entes da Federação.
>
> No caso vertente, verifica-se que os créditos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são os resultantes de débitos formalizados, sejam eles inscritos ou não na dívida ativa da fazenda pública federal, estadual ou municipal. **Desse modo, podem ser arrolados, para efeitos de arrecadação, os créditos tributários e não tributários, visto que serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nos termos da legislação vigente** (Destaque nosso).

Nesse cenário, deixar de arrecadar qualquer receita sob sua competência, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

Assim sendo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo diante das admoestações do Tribunal para que cumprisse com os deveres inerentes ao cargo, tem-se que a responsável agiu em total desrespeito ao que dispõem as normas legais referenciadas, pelo que deve ser devidamente responsabilizada.

Ressalte-se, no ponto, que a omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas, mediante o **Acórdão AC1-TC 00716/17**, somada ao fato de não apresentar informações e documentação comprobatória de eventuais outras medidas adotadas, em descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita a agente responsável à **aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996**.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – **seja recebida e processada** a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação da Senhora **Poliana Nunes de Lima**, Procuradora-Geral do Município de Nova Mamoré, para que responda pela omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas no bojo do **Acórdão AC1-TC 00716/17,** no que concerne aos devedores solidários **Isaias Quintino Borges Santana**, **Orlando Oliveira Rocha** e **Janete Carneiro de Andrade**, e/ou apresente informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

II – **seja ao final julgada procedente** a presente representação e, persistindo a omissão da responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, **seja a ela aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal** , sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 17 de novembro de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Em exercício desde **05.04.22**, conforme portal da transparência do Município de Nova Mamoré.
[2] A decisão transitou em julgado em 21.06.17 (PACED n. 5687/17, ID 528330, p. 88).
[3] Tratou de *Tomada de Contas Especial decorrente de Inspeção Especial realizada no Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré/RO.*
[4] Ofício n. 1348/23-DEAD (ID 1419070).
[5] SEI n. 6982/2023.
[6] ID 0585458, SEI n. 6982/2023.
[7] SEI n. 6982/2023.
[8] ID 0592618, SEI n. 6982/2023.
[9] SEI n. 6982/2023, ID 0601001.
[10] Art. 921. Suspende-se a execução: III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;
[11] Recurso Especial n. 1.340.553 - RS (2012/0169193). Relator: Min. Mauro Campbell Marques.
[12] Disponível em: https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=8a9aef78eb61850d396afe57257315bfe98067867f827e59 . Acesso em 06.11.2023.
[13] Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. **A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.** 3. **Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria** (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002). (Destaque nosso).
[14] Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.
[15] CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros, 8ª Edição, p. 402.
[16] NASCIMENTO, Carlos Valder. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, **Procurador-Geral**, em 17/11/2023, às 14:21, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0611140** e o código CRC **62BB33A8**.

Referência: Processo nº 006982/2023 SEI nº 0611140

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br